



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Recurso nº : 127.368 (Voluntário)  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 16 de outubro de 2001  
Acórdão : 103-20.745

DECADÊNCIA : O termo inicial da contagem decadencial, em se tratando da tributação de lucro inflacionário realizado, é o exercício em que sua realização deva ser tributada, e não o da sua apuração, incidindo sobre as parcelas que devam ser adicionadas ao lucro real, segundo a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10

Acórdão : 103-20.745

Recurso nº : 127.368 (Voluntário)

Recorrente : MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

1. Em decorrência de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1.1 Lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, infringindo os seguintes dispositivos legais e regulamentares :

a) Lei nº 8200/91, art. 3º, inc. II;

b) Arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/94;

c) Lei nº 9065/95, arts. 4º e 5º, "caput" e § 1º.

1.2 Compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos, ou em balanços/balanços de suspensão, com infringência da Lei nº 8.981/95, art. 37, § 3º, "d", c § 4º.

2. À vista do acima exposto, foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ, em 15/12/99 (fls.01/05), a saber :

IRPJ	R\$ 213.459,33
Multa de Ofício (75%)	R\$ 160.094,94
Juros de Mora	<u>R\$ 187.140,31</u>
Total	R\$ 560.695,18

3. Anteriormente a empresa fora intimada a :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Acórdão : 103-20.745

3.1 justificar a realização a menor do lucro inflacionário na demonstração do lucro real (fls.28);

3.2 informar se as despesas operacionais ou parte delas referem-se à baixa de bens do ativo permanente sujeito a correção monetária (fls.30).

4. Mediante o "Termo de Comparecimento" de fls. 32, a interessada prestou esclarecimentos e juntou a documentação ali discriminada.

5. Em 14/01/2000, a autuada apresentou impugnação de fls. 120/126, alegando, em síntese, que :

5.1 no exercício de 1996, ano-base 1995, não possuía *"lucro inflacionário acumulado"*, tanto que não houve realização de parcela alguma naquele exercício;

5.2 a impugnante não possui qualquer *"lucro inflacionário acumulado"* desde 1991, não havendo daí em diante qualquer base de cálculo a tributar;

5.3 a existência de *"lucro inflacionário acumulado"* só se verifica nos registros da SRF que, supostamente, não deve ter processado as declarações anteriores de IRPJ, entregues tempestivamente;

5.4 o lançamento de imposto de renda, quer da pessoa física, quer da pessoa jurídica, é do tipo "auto lançamento" (sic), dispondo a administração de cinco anos para efetuar a homologação expressa; findo esse prazo, opera-se a homologação tácita, decaindo o direito da Fazenda, em proceder a qualquer lançamento ou modificação no mesmo (CTN, art. 150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Acórdão : 103-20.745

5.5 o lucro inflacionário acumulado em 1991 foi realizado naquele exercício, nada havendo a realizar em exercícios posteriores.

6. Insistindo na tese de que não há lucro inflacionário a realizar, desde 1991, ainda assim discorre longamente sobre o instituto da decadência, trazendo à colação diversas decisões judiciais e administrativas (fls. 121/122), bem como o ensinamento de vários doutrinadores: Bernardo Ribeiro de Moraes, José Carlos de Souza Costa Neves e Misabel Abreu Machado Derzi, concluindo pela improcedência do lançamento.

7. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, considerou procedente o lançamento, conforme Decisão nº 868, de 22/05/2001 (fls. 140/145), consubstanciada na ementa do seguinte teor :

*"Ementa : LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO. Somente considera-se realizado o lucro inflacionário diferido, diminuindo a correspondente parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado, quando os valores forem oferecidos à tributação, com a respectiva adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real.*

*Ementa : LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deve ser tributada sua realização, e não o exercício no qual a pessoa jurídica optou pelo seu diferimento.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE \*.**

8. A empresa tomou ciência da Decisão da DRJ/BHE nº 868 em 30/05/2001 (AR de fls. 149), interpondo recurso a este Conselho em 28/06/2001 (fls. 152/159), acompanhada de arrolamento de imóvel com benfeitorias, de valor superior ao crédito tributário em litígio (fls.160).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Acórdão : 103-20.745

9. No recurso interposto, a defendente critica a decisão monocrática, pois não teria examinado *"as razões de impugnação relativamente a não realização de lucro inflacionário nos exercícios e anos-base anteriores a 1995, em função da alegação de não existência de saldo acumulado daquele lado naqueles exercícios"*, acrescentando ainda ter sido desconsiderada a *"alegada inexistência de saldo de lucro inflacionário desde 1991"*, mas computou-o como acumulado no exercício de 1996, ano-base 1995, embora na DIRPJ do exercício de 1996, e anteriores, não constasse qualquer saldo (fls. 152, 1º parágrafo).

10. Deduziu o recorrente que esse procedimento, adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, visou *"obstar a aplicação da decadência"*, mesmo levando em conta que a falta de lançamento, naqueles exercícios, ocorreu por *"culpa exclusiva da Receita Federal, haja vista a entrega tempestiva das Declarações de Rendas das Pessoas Jurídicas correspondentes a eles"* (fls. 152, "in fine").

11. Reitera o contribuinte que submete-se à tributação pelo lucro real anual, recolhendo-o tempestivamente, quando devido. Afirma-se que não existe IRPJ a pagar sobre lucro inflacionário não realizado, pois não havia estoque de lucro inflacionário acumulado desde 1991.

12. Insiste o recorrente nos argumentos já apresentados na fase impugnatória, que mesmo admitindo, só por hipótese, a existência de lucro inflacionário a realizar, o lançamento não mais poderia ser efetuado pela ocorrência da decadência, pois já transcorrido o quinquênio legal.

13. Nessa linha de idéias, apresenta o recorrente a seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Acórdão : 103-20.745

*" O fato gerador do imposto de renda sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da apuração deste lucro, ou seja, no ano-base em que se verificou a situação concreta - os efeitos inflacionários sobre os bens do ativo permanente e do patrimônio líquido.*

*O diferimento de sua realização representa a postergação legal do pagamento do imposto, mas a contagem do prazo decadencial conta-se do exercício financeiro seguinte em que se verificou a situação concreta - a apuração do lucro inflacionário e não de sua realização financeira".*

14. Prossequindo em sua defesa, o recorrente reproduz, às fls. 154/159, as alegações já apresentadas na fase impugnatória (fls. 121/126), pleiteando o provimento do recurso para cancelamento do auto de infração, aditando o seguinte:

*" Alternativamente, no caso de V.Sas. entenderem não se aplicar a decadência total, a recorrente pede a V.Sas. a retroação dos lançamentos para recomposição do lucro inflacionário de cada exercício e no ano-base anterior a 1995 e lhes aplique a decadência parcial sobre a parcela obrigatória não realizada (percentual de realização pela movimentação do permanente)". (Fls. 159, "in fine").*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Acórdão : 103-20.745

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

15. O recurso é tempestivo e foram arrolados bens em valor superior ao crédito tributário litigado, reunindo, pois, condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

16. Consoante já assinalado pela autoridade julgadora de primeiro grau, o contribuinte recolheu a parcela referente ao segundo item da autuação (compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta), conforme demonstrativo de fls. 33 e DARF de fls. 130, restringindo-se o contencioso administrativo-fiscal ao lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real.

17. A questão da decadência do lucro inflacionário realizado foi muito bem enfrentada da Decisão recorrida da DRJ/BH, nº868/2001 (fls.140/145), não merecendo qualquer reparo, pois o termo inicial para contagem da decadência somente é contado a partir da data em que seja possível a tributação da realização do lucro inflacionário, e não à época de sua apuração e diferimento, pois o fisco está obstado de constituir o crédito tributário sobre lucro inflacionário ainda não realizado.

18. Quanto à existência de lucro inflacionário acumulado, sujeito à tributação, a DRJ/Belo Horizonte/MG, na Decisão nº 868/2001, faz uma descrição pormenorizada e muito lúcida da origem e valores do lucro inflacionário acumulado, os valores oferecidos à tributação e as importâncias remanescentes, ainda sujeitas à tributação (fls. 143/144).

19. Resta, portanto, examinar o pedido alternativo do contribuinte, formulado ao final do recurso dirigido a este Conselho, ou seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000594/99-10  
Acórdão : 103-20.745

*"... a retroação dos lançamentos para recomposição do lucro inflacionário de cada exercício e no ano-base anterior a 1995 e lhes aplique a decadência parcial sobre a parcela obrigatória não realizada (percentual de realização pela movimentação do permanente)" (fls. 159, "in fine") .*

20. Realmente, o pleito acima reproduzido acha-se em conformidade com o Direito e a Legislação aplicáveis e, por isso, deveria merecer acolhida.

21. Contudo, a questão já fora examinada e devidamente esclarecida a fls. 142, 3º parágrafo, "in fine", pela DRJ/Belo Horizonte, "in verbis":

*" ... o procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, como aventado na impugnação, mas teve por objetivo unicamente a reconstituição do real valor do saldo do lucro inflacionário diferido, para definir os valores realizáveis no período de 1995, não alcançado pela decadência".*

## CONCLUSÃO

Ante as razões e fato e de direito supra e retro expostas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001

  
PASCHOAL RAUCCI

